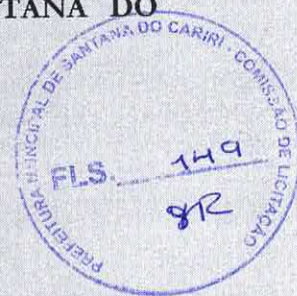


ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO
CARIRI, CEARÁ



Ref. Proc: TOMADA DE PREÇOS N° 30.04.2021.01-TP

LEVI MENDES – SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 40.912.603/0001-84, com sede na Avenida Desembargador Moreira, n° 760, sala 1704, Meireles, Fortaleza - Ceará, neste ato representada por seu representante legal/procurador, vem apresentar

IMPUGNAÇÃO E QUESTIONAMENTO AO EDITAL

Com base nos fatos e argumentos seguintes:

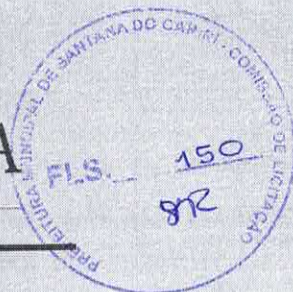
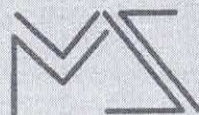
1 - DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o Edital, “item 19.1”, o prazo para impugnações e questionamentos é de 2 (dois) dias antes úteis antes da data fixada para a abertura de sessão pública do certame. Tendo esta sido marcada para o dia 19.05.2021 (quarta-feira), tempestiva a impugnação apresentada até o dia 14.05.2021 (sexta-feira).

Feitas essas considerações, vamos ao objeto da impugnação.

LEVI MENDES
SOCIEDADE
UNIPESSOAL DE
ADVOCACIA:40912
603000184

LEVI MENDES SOCIEDADE UNIPESSOAL
DE ADVOCACIA:40912603000184
C=BR, st=CE, I=FORTALEZA, ou=CP-
Brasil, ou=videoconferencia,
ou=33683111000107, ou=Secretario da
Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=ARSERPRO, ou=RFB e-CNPJ A3,
co=LEVI MENDES SOCIEDADE
UNIPESSOAL DE
ADVOCACIA:40912603000184
2021.05.14 18:32:15 -0300'



2 – DO ITEM IMPUGNADO

Analisando-se o Edital, observa-se que o “item 06.7, Subitem 06.7.5”, que trata da **Capacitação Técnico-Operacional** das empresas licitantes, prescreve o seguinte:

06.7.5. Registro e inscrição da pessoa jurídica no Conselho Regional de Contabilidade.

Essa exigência prevista no edital apresenta-se demasiadamente excessiva, impondo a participação do licitante no certame à exigência que restringe a participação na disputa somente empresas contábeis, o que é vedado por Lei.

O objeto a ser licitado no presente edital, item “03.1”, é a: **contratação de prestação de serviços de consultoria técnica auxiliando no acompanhamento de procedimentos administrativos junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE, de interesse da Prefeitura Municipal de Santana do Cariri.**

Ao analisar o “Projeto Básico”, Anexo I ao Edital, temos que as atividades objeto de contratação são atividades eminentemente jurídicas:

- **Orientação e atualizações das Resoluções (do TCE);**
- **Orientação e atualização de Instruções Normativas;**
- **Acompanhamento e auxílio de procedimentos em trâmite;**
- **Envio de relatórios, quando solicitados, sobre processos administrativos em trâmite;**
- **Orientação e acerca de justificativas, recursos, embargos, consultas.**

Como se vê, as atividades a serem desempenhadas pela futura contratada, referem-se no acompanhamento de processos administrativos bem como de consultoria a legislação pertinente ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, que, segundo **previsto no Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/94, é atividade privativa de advogado, senão vejamos:**

Art. 1º São atividades **privativas de advocacia:**

(...)

LEVI MENDES
SOCIEDADE
UNIPESSOAL DE
ADVOCACIA:409126
03000184

LEVI MENDES SOCIEDADE UNIPESSOAL DE
ADVOCACIA:40912603000184
c=BR, st=CE, i=FORTALEZA, o=CP-Brasil,
ou=10@occcomfrenda.
ou=5368311000107, ou=Secretaria da
Recicla Federal do Brasil - RFB,
ou=ARSERPRO, ou=RFB e CNPJ A3, cn=LEVI
MENDES SOCIEDADE UNIPESSOAL DE
ADVOCACIA:40912603000184
2021.05.14 18:32:47 -03'00'



II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

(...)

Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

X - usar da palavra, pela ordem, **em qualquer juízo ou tribunal**, mediante intervenção sumária, **para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento**, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;

(...)

XIII - **examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento**, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a **obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos**;

(...)

XV - **ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais**;

Tanto é assim que o próprio Edital faz a exigência de que o **licitante possua em seu quadro de funcionários pelo menos 1 (um) advogado (item 06.6.1, parágrafo §1º)**, por entender que o objeto da licitação é atividade essencialmente jurídica e que necessita deste profissional para o cumprimento dos serviços contratados.

No entanto, o Edital, ao prever o “item 06.7, Subitem 06.7.5”, restringiu, contrária e indevidamente, a participação no certame somente a empresas registradas no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), violando a lei de licitações e o Estatuto da Advocacia, uma vez que empresas contábeis **não possuem aptidão, nem autorização legal para prestar consultoria jurídica a realizar o acompanhamento de processos do Município perante o Tribunal de Contas.**

LEVI MENDES SOCIEDADE
UNIPESSOAL DE
ADVOCACIA:4091260300
0184

LEVI MENDES SOCIEDADE UNIPESSOAL DE
ADVOCACIA:40912603000184
c=BR, st=CE, i=FORTALEZA, o=ICP-Brasil,
ou=videoconferencia, ou=33683111000107,
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil -
RFB, ou=ARSEP/PRO, ou=RFB e-CNPJ A3,
cn=LEVI MENDES SOCIEDADE UNIPESSOAL
DE ADVOCACIA:40912603000184
2021.05.14 18:33:19 -03'00'



Assim, ao exigir o edital que as licitantes devem ser inscritas no Conselho Regional de Contabilidade, automaticamente exclui-se os escritórios devidamente inscritos nos quadros da OAB, que é a entidade profissional competente para regular esse tipo de atividade objeto do certame e que contempla plenamente a previsão do art. 30, inciso I da lei 8.666/93, configurando flagrante desrespeito ao princípio da competitiva e da isonomia.

Além disso, caso permaneça essa exigência no edital, estará a Administração indo de encontro ao entendimento cristalino do Tribunal de Contas da União (TCU) em diversos julgados, que assim prelecionam:

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. (Acórdão 1884/2015 – Plenário – 07/04/2015 – Relator: Ministro Bruno Dantas).

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, prevista no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. (Acórdão 5283/2016 2ª Câmara – 10/05/2016 – Relator: Ministro Vital do Rêgo).

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação (Acórdão 3464/2017 – 2ª Câmara – 25/04/2017 – Ministro André de Carvalho).

Ademais, o próprio TCU afirma, em entendimento **sumulado**, que as decisões por ele proferidas em matéria de licitações públicas têm natureza vinculativa quanto a sua aplicabilidade, devendo, portanto, a administração pública rever a exigência de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade aos licitantes por confrontar diretamente o objeto da licitação. Vejamos a Súmula nº 222 do TCU:

Súmula 222 – TCU

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à



União legislativa, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Portanto, a referida exigência contida no “**item 06.7, Subitem 06.7.5**”, do **Edital TOMADA DE PREÇOS Nº 30.04.2021.01-TP**, além de ser vedada dentre os requisitos legais para a habilitação, conforme jurisprudência pacificada do TCU, configura ofensa ao princípio da isonomia e competitividade, previstos em nossa Lei Maior e no Estatuto das Licitações além de representar ofensa ao Estatuto da Advocacia.

3 – DO QUESTIONAMENTO

Outrossim, para sanar quaisquer dúvidas acerca do Edital, apresenta-se a seguinte indagação:

O Edital em questão não deixa claro, no “item 06.7.4”, sobre a Declaração que deve apresentar em sua documentação de habilitação. Afinal, quem deve emitir a referida declaração? A Administração, através da Comissão Permanente de Licitação? Ou a própria licitante deve apresentar a declaração afirmando o que consta no referido item do edital?

4 – DO PEDIDO

Ante todo o exposto, **requer-se:**

- 1. Seja julgada procedente a presente IMPUGNAÇÃO**, anulando a exigência de inscrição da licitante no Conselho Regional de Contabilidade contida no “**item 06.7, Subitem 06.7.5**”, do Edital, de modo a autorizar a empresa Impugnante a participar da fase de habilitação do **EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 30.04.2021.01-TP**, aceitando tão somente sua inscrição regular nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil;
- 2. Seja o questionamento referente ao “item 06.7.4” esclarecido**, a fim de melhor elucidar os requisitos de participação da pretensa licitante no edital de licitação em questão.

Termos em que espera deferimento.

LEVI MENDES
SOCIEDADE
UNIPESSOAL DE
ADVOGACIA:40912603
000184

LEVI MENDES SOCIEDADE UNIPESSOAL DE
ADVOGACIA:40912603000184
CNPJ: 07.478.116/0001-84, FORTALEZA, CE, BRASIL
OUVIDORIA: 021.2383111000107,
OUVIDORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL -
RFB, CNPJ: 07.478.116/0001-84, FORTALEZA,
CE, BRASIL
2021.05.14.18.3421 - 03/07



MENDES & SIQUEIRA
ADVOGADOS



Fortaleza-CE, 14 de maio de 2021.

**LEVI MENDES SOCIEDADE
UNIPESSOAL DE**

ADVOCACIA:40912603000184

LEVI MENDES SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA:40912603000184
c=BR, st=CE, l=FORTALEZA, o=ICP-Brasil, ou=videoconferencia,
ou=33683111000107, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=ARSPRO, ou=RFB e-CNPJ A3, cn=LEVI MENDES SOCIEDADE
UNIPESSOAL DE ADVOCACIA:40912603000184
2021.05.14 18:34:55 -03'00'

LEVI MENDES – SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA

CNPJ Nº 40.912.603/0001-84

